



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

Rua Pedro Coelho de Camargo, s/n, qd. 22, Parque dos Buritis I, Redenção/PA. Tel.: (94) 98403-3801. E-mail: 1civelredencao@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0808718-74.2025.8.14.0045

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) [Administração judicial]

POLO ATIVO: Nome: AGROPECUARIA GRAO PARA LTDA - ME

Endereço: DA PA 327, KM 40, zona rural, SANTA MARIA DAS BARREIRAS - PA - CEP: 68565-000

Nome: GERALDO SILVEIRA DE FREITAS

Endereço: Rua São Sebastião Alves da Silva, 21, Alto Paraná, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-328

Nome: FLAVIA SILVEIRA DE FREITAS

Endereço: Rua São Sebastião Alves da Silva, 21, Alto Paraná, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-328

Nome: MARIA ELOIZA SILVEIRA DE FREITAS

Endereço: Rua São Sebastião Alves da Silva, 21, Alto Paraná, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-328

[Advogados do(a) REQUERENTE: JOEL CARVALHO LOBATO - MG93927-A, CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA - GO70841, ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO17874, PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR - GO26608, VINICIUS RIOS BERTUZZI - GO56036]

POLO PASSIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: RUA 10, S/N, BELA VISTA, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelo GRUPO GRÃO PARÁ.

Em análise preliminar, foi determinada a realização de Constatação Prévia (art. 51-A da LRF) para verificar as reais condições de funcionamento do grupo e a regularidade da documentação.

Realizada a constatação previa, o laudo pericial foi devidamente juntado aos autos pela perita nomeada, Sra. Arine Monteiro de Almeida, que concluiu que o grupo empresarial se encontra em plena atividade e que a documentação apresentada, em sua essência, atende aos requisitos legais, recomendando o processamento do feito.

Novo pedido de essencialidade de bens apresentado.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Passo a decidir sobre as questões pendentes.

DA ADMISSIBILIDADE E DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Cumpre esclarecer que a fase postulatória da recuperação judicial exige a verificação dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da LRF., e a constatação prévia, realizada por profissional de confiança deste Juízo, confirmou a veracidade das informações prestadas, atestando que as requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos e preenchem os demais pressupostos legais para requerer o benefício.

Cumpridas as exigências, o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe, inaugurando a fase de negociação entre devedores e credores, sob a supervisão do Poder Judiciário, em busca de uma solução que permita a superação da crise e a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da LRF.

DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS

As recuperandas formularam pedido para que determinados bens fossem declarados essenciais às suas atividades, visando protegê-los de eventuais atos de constrição por parte dos credores, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, o pedido foi feito novamente de forma genérica, sem a devida individualização e especificação de cada bem e sua respectiva função indispensável para a continuidade da atividade empresarial. A mera alegação de essencialidade, desacompanhada de prova robusta e pormenorizada, não é suficiente para o deferimento da medida, que restringe o direito de propriedade dos credores.

A jurisprudência exige uma demonstração clara e individualizada para que um bem seja considerado capital e, assim, essencial.

TJ-MT — AGRAVO DE INSTRUMENTO 10366917620248110000 — Publicado em 12/05/2025

O reconhecimento da essencialidade de bens de capital alienados fiduciariamente no processo de recuperação judicial exige prova robusta, técnica e individualizada de sua indispensabilidade para a continuidade da atividade empresarial. A mera alegação de utilidade ou apresentação de laudo genérico não suprem o ônus probatório do devedor.

TJ-MG — Agravo de Instrumento 45189652420248130000 — Publicado em 09/05/2025

Diante da não especificação dos bens sobre os quais incide a suspensão de atos de expropriação, recai sobre a recuperanda o ônus de demonstrar a essencialidade dos bens de capital destinados à manutenção da atividade empresarial.

Ademais, a análise sobre a essencialidade deve ser criteriosa, conforme já decidido em casos análogos, sendo imprescindível a correlação entre o bem e sua função na atividade.

TJ-PR — 87174320248160000 Medianeira — Publicado em 06/10/2024

A essencialidade dos bens de capital deve ser aferida por meio de avaliação

pormenorizada, preferencialmente demonstrada em laudo de constatação prévia, que indique a efetiva utilização do bem para o exercício da atividade empresarial pela recuperanda.

No caso em tela, o pedido foi formulado de maneira genérica, sem a indispensável individualização dos bens que se pretende proteger, uma vez que as recuperandas não apresentaram um rol detalhado, tampouco demonstraram, de forma pormenorizada e inequívoca, como cada ativo específico é vital e insubstituível para a manutenção de suas operações.

A ausência de especificação impede este Juízo de realizar a análise casuística exigida pela lei e pela jurisprudência, sob pena de impor aos credores uma restrição desproporcional e carente de fundamentação concreta, pois a declaração de essencialidade não pode ser presumida.

Portanto, por ausência de elementos mínimos para a análise do mérito do pedido, seu indeferimento, neste momento processual, é medida que se impõe.

Fica ressalvada, contudo, a possibilidade de nova apreciação, desde que o pleito seja reformulado com a individualização precisa dos ativos e a comprovação de sua indispensabilidade.

DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Considerando a complexidade do caso e a necessidade de garantir um ambiente negocial estável para a apresentação e deliberação sobre o plano de recuperação, entendo ser razoável a prorrogação do *stay period*, pois a medida visa assegurar a continuidade das operações do grupo e, em última análise, maximizar as chances de soerguimento, em observância ao princípio da preservação da empresa.

A jurisprudência tem admitido a prorrogação em caráter excepcional, quando a demora no trâmite processual não é imputável à recuperanda.

STJ — AgInt no REsp 2150474 GO 2024/0214161-4 — Publicado em 25/03/2025

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

TJ-SC — Agravo de Instrumento 50212615320248240000

As especificidades do caso autorizam a prorrogação do *stay period* quando não evidenciada a contribuição da recuperanda para a demora no trâmite processual, pois o indeferimento da prorrogação traria prejuízos à recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa.

Dessa forma, para assegurar a continuidade das operações e viabilizar as tratativas com os credores, a prorrogação do *stay period* é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a efetivação da Constatação Prévia que atesta o

cumprimento dos requisitos legais e a competência deste Juízo, e em conformidade com as diretrizes da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO AGROPECUARIA GRAO PARA LTDA** composto por FLAVIA SILVEIRA DE FREITAS, GERALDO SILVEIRA DE FREITAS e MARIA ELOIZA SILVEIRA DE FREITAS, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, e por consequência:

a) INDEFIRO o pedido de declaração de essencialidade dos bens ante a ausência de individualização e comprovação da indispensabilidade de cada ativo, nos termos da fundamentação.

b) **NOMEIO** como Administrador Judicial, RICARDO DANILO CAMPOS LOPES, endereço eletrônico: ricardodanilo@ridalcapital.com.br, que deverá ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e dar início aos seus trabalhos, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

c) FIXO os honorários da perita que realizou a constatação prévia, Sra. ARINE MONTEIRO DE ALMEIDA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DETERMINO que os recuperandos efetuem o depósito judicial do valor no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando-se, após, a expedição de alvará para levantamento em favor da perita, independentemente de nova conclusão.

d) **PRORROGO o stay period por 90 (noventa) dias, contados do termo final do prazo original**, mantendo-se a suspensão de todas as ações e execuções contra o grupo recuperando nos mesmos termos da decisão anterior.

DETERMINO que os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado de contratos celebrados com os autores em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos (art. 193-A, caput e §2º, da Lei nº 11.101/2005), em respeito ao princípio da preservação da empresa e à própria finalidade da recuperação judicial.

e) DETERMINO que os recuperandos apresentem o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, conforme o art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

f) DETERMINO que o GRUPO GRÃO PARÁ passe a identificar sua condição jurídica em todos os atos, contratos e documentos, acrescentando a expressão "em recuperação judicial" após sua razão social.

ADVIRTO os Recuperandos sobre a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários após eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, consoante art. 57 da Lei 11.101/2005.

g) DETERMINO a elaboração e juntada da minuta do Edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005 à Administração Judicial ora nomeada, em até 5 (cinco) dias.

O documento deverá conter síntese do pedido e da presente decisão, relação integral dos credores declarados pelo Grupo Econômico, bem como notificação acerca do prazo de 15 dias destinado às habilitações e divergências de crédito.

h) DETERMINO que o Grupo Econômico encaminhe mensalmente à Administração Judicial suas contas demonstrativas até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao respectivo período apurado, sob pena de destituição de seus administradores, conforme determina o art. 52, inciso IV, da referida Lei.

i) OFICIE-SE à JUCEPA para anotação da Recuperação Judicial.

j) INTIMEM-SE o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de Redenção/PA.

k) CADASTREM-SE os procuradores de credores que compareceram ao feito até este momento para que sejam intimados sobre as futuras publicações.

l) Petições que venham a ser apresentadas nestes autos com o objetivo de habilitar créditos ou apresentar divergências em relação aos valores relacionados pelos Recuperandos serão desconsideradas por este Juízo, ante a não observação do procedimento legal, devendo a Serventia proceder ao cancelamento das movimentações imediatamente, independentemente de nova decisão.

Na hipótese de serem apresentadas habilitações ou impugnações de forma inadequada no feito principal, competirá à Serventia sua imediata retirada dos autos, com comunicação ao credor para que promova o incidente apropriado, apenso ao presente feito, prescindindo-se de nova determinação judicial para tal providência.

m) os requerentes ficam responsáveis por comunicar nos autos das ações e execuções contra a recuperanda sujeitas aos efeitos da recuperação judicial para cumprimento da suspensão determinada no item 'D'.

RETIRE-SE O PROCESSO DE SEGREDO DE JUSTIÇA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

Dê-se o devido prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Redenção/PA, datado e assinado eletronicamente.

JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA.

Serve a presente como Carta de citação, intimação, Mandado de citação e intimação,

Ofício, Edital, Carta Precatória, Intimação Eletrônica, Intimação via Procuradoria ou DJE, dentre esses, o expediente que for necessário, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.